

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017

Habilitação para motocicletas com transmissão de câmbio automática.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dividir a categoria “A” em duas subcategorias: uma restrita para motocicletas com transmissão de câmbio automática (A1) e outra para todos os modelos de motocicletas, independentemente do câmbio de transmissão (A2). O texto prevê que o condutor faça a opção por habilitar-se em qualquer uma das subcategorias.

A autora argumenta que o número de motocicletas com câmbio automático vem crescendo consideravelmente e, portanto, a medida alcançaria grande público que pretende adquirir esse tipo de veículo e que não tem a intenção de conduzir outro tipo de motocicleta. Com essa previsão, a autora espera que o exame de direção seja adequado à nova realidade, favorecendo os condutores iniciantes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o seu mérito, nos termos de substitutivo da lavra do Deputado Hugo Leal.

Nos termos do substitutivo, foram resgatadas considerações feitas no âmbito da comissão de mérito pela Deputada Magda Mofatto,



Relatora do parecer ao PL nº 1.293, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que tratou de matéria análoga em sessão ocorrida no dia 16 de setembro de 2015. Desta forma, o substitutivo determinou:

- Estabelecer que ficará a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar a forma de realização dos exames em veículos com câmbio automático;

- Estabelecer que o condutor que tenha obtido a CNH por meio da realização de exame de direção em veículo com câmbio automático possa dirigir somente veículos com essa característica e que, a qualquer tempo, esse condutor possa requerer junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando a restrição anteriormente imposta;

- Caracterizar como infração de trânsito, caso esse condutor descumprir a restrição para dirigir somente veículo dotado de câmbio automático e for flagrado conduzindo veículo com transmissão mecânica.

Em seguida, a matéria veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projeto de Lei nº 7.746, de 2017, assim como do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.



Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (arts. 22, XI da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Tanto o projeto de lei como o substitutivo estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

De maneira geral, a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No caso do projeto original, a ementa teria de ser corrigida e o § 4º acrescido ao art. 143 do Código de Trânsito teria de ser renumerado para § 5º. No caso do substitutivo, os parágrafos acrescidos ao art. 147 teriam de ser renumerados para 8º e 9º; e o inciso VII do art. 162, para inciso VIII.

Destarte, nada havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.746, de 2017, assim como da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-21239



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017**

Habilitação para motocicletas com
transmissão de câmbio automática.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a habilitação para motocicletas com transmissão de câmbio automática.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-21239



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017**

Habilitação para motocicletas com
transmissão de câmbio automática.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o § 4º acrescido ao art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro pelo art. 2º do projeto como § 5º, acrescentando-se ainda as iniciais (NR) ao final.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-21239



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a habilitação para conduzir veículos automotores com câmbio automático.

EMENDA Nº 1

Renumerem-se os §§ 6º e 7º acrescidos ao art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro pelo art. 2º do projeto, como §§ 8º e 9º.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-21239



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.746, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a habilitação para conduzir veículos automotores com câmbio automático.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o inciso VII acrescido ao art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro pelo art. 3º do projeto, como inciso VIII.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-21239

